



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

6

Referência: Projeto de Lei nº. 071/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 27.546,00 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais)". Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.*

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no dia 26/04/2022 para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 071/2022, de 19 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 27.546,00 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e seis) para “custear despesas com material de consumo em atendimento ao Programa Saúde na escola/PSE”. Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

11  
G

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

12  
G

### 2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por anulação, nos valores acima mencionados, objetivando a aquisição de material de consumo para o Programa Saúde na escola.

O Projeto encontra-se instruído com memorando de nº 177/2022 exarado pela SEMUSA no dia 11/04/2022, o qual dispõe sobre a necessidade de abertura de crédito, vez que conforme a própria Secretaria Mun. Da Saúde, a pretérita abertura do referido crédito, se deu em elemento de despesa diverso daquele que seria o correto, eis o motivo da presente abertura de crédito.

O memorando juntamente com a mensagem, aperfeiçoa, portanto, a justificativa para o presente Projeto de Lei.

Quanto à anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 27.546,00 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e seis, o ente Municipal traz aos autos ficha financeira reduzida do corrente ano, relativa ao projeto atividade indicado no corpo do PL com saldo suficiente a cobrir a presente anulação de dotação. Tais dados comprovam o remanejamento e, promovem, portanto, a adequação orçamentária ao pleito requisitado.

### 2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que

12  
G



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

13  
9

solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

## 2.6. Da Tramitação e Votação

**Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação da matéria, uma vez que estão efetivamente demonstrados os requisitos formais e legais à luz da legislação vigente.

Há de se ressaltar, porém, que o objeto desta manifestação é puramente a averiguação dos requisitos jurídicos para sua tramitação, não sendo objeto de análise o mérito da propositura, uma vez que tal decisão cabe ao parlamento, no exercício do *múnus* da Vereança.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

14  
J

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 29 de abril de 2022.

JORGE GALINDO LEITE  
ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137